



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Seção Criminal

Av. Assis Chateaubriand, 195, 9º andar, Setor Oeste.

CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 ? 2286 E-mail: secaocriminal@tjgo.jus.br

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 0046869-62.2017.8.09.0175

DATA DA SESSÃO: 04/05/2022

HORA DE INÍCIO: 09:00

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

EMBARGANTE: EDGALDI FRANCISCO MACEDO FILHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: EXMO(A). DES(A). LEANDRO CRISPIM

REVISOR : EXMO. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

PRESIDIU A SESSÃO: EXMO. DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A). AGUINALDO BEZERRA LINO TOCANTINS

DECISÃO: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SUA EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL, POR MAIORIA DE VOTOS, DESACOLHIDO O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, DESIGNADO REDATOR DO ACÓRDÃO. ACOMPANHARAM: DESORES. J. PAGANUCCI JR., EDISON MIGUEL DA SILVA JR E FÁBIO CRISTÓVÃO DE C. FARIA. VOTOU VENCIDO O RELATOR, DES. LEANDRO CRISPIM, NO SENTIDO DE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL, CONHECER DOS EMBARGOS PARA DESPROVÊ-LOS. ACOMPANHARAM: DESORES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES E JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA. EM RAZÃO DE TER OCORRIDO EMPATE TÉCNICO, PREVALECEU O VOTO O REVISOR, POR SER O MAIS BENÉFICO AO EMBARGANTE. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESORES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA E IVO FAVARO.

VOTARAM:

Desembargador Leandro Crispim

Desembargador Itaney Francisco Campos

Desembargador J. Paganucci Jr.

Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira
Desembargador Edison Miguel da Silva Jr.
Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria
Desembargador Eudécio Machado Fagundes
Desembargador João Waldeck Félix de Sousa (PRESIDENTE)

MARIA APARECIDA DE AZERÊDO COUTINHO

Secretária da Seção Criminal

Valor: R\$ | Classificador: Autos Aguardando Decurso de Prazo da Intimação do Acórdão/Decisão Monocrática
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: MARCIO ROSA MOREIRA - Data: 20/06/2022 17:11:09



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0046869-62.2017.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE EDGALD FRANCISCO MACEDO FILHO

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. LEANDRO CRISPIM

REDATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REINCIDENTE. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. No presente caso, merece a aplicação do princípio da insignificância, ainda que configurada hipótese de reincidência, vez a situação, houve furto de 04 desodorantes de uma rede de supermercados, avaliados em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Embora formalmente típica, revela, em razão de sua mínima lesividade, ausência de dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, ensejando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, independente da reincidência. **EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Embargos Infringentes em Apelação Criminal nº 0046869-62.2017.8.09.0175**, da Comarca de Goiânia, em que é Embargante Edgald Francisco Macedo Filho e Embargado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Seção Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, desacolhido o parecer ministerial, **em conhecer e dar provimento aos presentes embargos infringentes**, nos termos do voto do Redator, **no que foi acompanhado pelos Desembargadores J. Paganucci Jr., Edison Miguel da Silva Jr. e Fábio Cristóvão de Campos Faria. Votou vencido o Relator, o Desembargador Leandro Crispim, no sentido de, acolher o parecer ministerial, conhecer dos Embargos para desprovê-los, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Eudécio Machado Fagundes, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e João Waldeck Felix de Sousa. Em razão de ter ocorrido empate técnico, prevaleceu o voto o Revisor, por ser o mais benéfico ao embargante.**

VOTARAM, além do Redator, os Desembargadores João Waldeck Félix de Sousa, que presidiu o julgamento, Leandro Crispim, J. Paganucci Jr., Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Edison Miguel da Silva Júnior, Fábio Cristóvão de Campos Faria e Eudécio Machado Fagundes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores **Luiz Cláudio Veiga Braga e Ivo Favaro**.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins.

Goiânia, 04 de maio de 2022.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

REDATOR

6-jc

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0046869-62.2017.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE EDGALD FRANCISCO MACEDO FILHO

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. LEANDRO CRISPIM

REDATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

VOTO PREVALECENTE

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por Edgald Francisco Macedo Filho contra o acórdão não unânime, de relatoria do Des. Edison Miguel da Silva Jr., que conheceu da apelação interposta e deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena (mov. 108 e 114).

Conforme consignado no relatório (mov. 124), da lavra do Relator Des. Leandro Crispim, o acusado, inconformado com o *decisum*, opôs embargos infringentes.

Em suas razões (mov. 114), pleiteia a absolvição por atipicidade material da conduta, para que prevaleça o voto vencido, em razão da insignificância.

Na sessão realizada em 04/05/2022, o eminente Des. Leandro Crispim proferiu voto no sentido de acolher o parecer ministerial e conhecer dos embargos infringentes para desprovê-los. Em razão de ter ocorrido empate técnico, prevaleceu o voto do revisor, por ser o mais benéfico ao embargante (mov. 138).

Nada obstante o raciocínio exarado, pedi vênua para me posicionar de forma diversa, ou seja, no sentido de desacolher o parecer ministerial, conhecer e dar provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido e a consequente absolvição por atipicidade material da conduta imputada ao embargante, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Fui seguido pelos Desembargadores J. Paganucci Jr., Edison Miguel da Silva Jr. e Fábio Cristóvão de C. Faria, razão por que fui designado Redator do acórdão (mov. 139).

Ficou, portanto, vencido, o eminente Des. Leandro Crispim.

Passo, pois, ao VOTO PREVALECENTE.

Recurso tempestivo e adequadamente interposto.

Penso ser o caso de reconhecimento da atipicidade material da conduta, considerada em uma perspectiva conglobante.

A Suprema Corte possui sólida orientação no sentido de que o princípio da insignificância pressupõe, para a sua aplicação, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20.02.2014).

Além disso, cabe insistir que, no julgamento conjunto dos HCs 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016), o Plenário da Suprema Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material (RHC 140.017/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27.6.2017).

Assim, comungo do entendimento de que a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.

Nesse sentido, destaco que no presente caso, merece a aplicação do princípio da insignificância, ainda que configurada hipótese de reincidência, vez a situação, houve furto de 04 desodorantes de uma rede de supermercados, avaliados em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Embora formalmente típica, revela, em razão de sua mínima lesividade, ausência de dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, ensejando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, independente da reincidência.

Com o mesmo enfoque, destaco os seguintes julgados:

“Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016). 4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017). 5. Hipótese de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca Cola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R\$ 29,15, restituídos à vítima. 6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter

integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância." (HC 181.389-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 25.5.2020)

Ante o exposto, desacolho o parecer ministerial de cúpula, conheço dos embargos infringentes e dou-lhes provimento para prevalecer o voto minoritário, absolvendo-se o embargante pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

É como voto.

Goiânia, 04 de maio de 2022.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

REDATOR

6MA

Valor: R\$ | Classificador: Autos Aguardando Decurso de Prazo da Intimação do Acórdão/Decisão Monocrática
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: MARCIO ROSA MOREIRA - Data: 20/06/2022 17:11:09

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REINCIDENTE. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. No presente caso, merece a aplicação do princípio da insignificância, ainda que configurada hipótese de reincidência, vez a situação, houve furto de 04 desodorantes de uma rede de supermercados, avaliados em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Embora formalmente típica, revela, em razão de sua mínima lesividade, ausência de dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, ensejando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, independente da reincidência. **EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**